



088
g

Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
Poder Legislativo

PARECER: Controladoria Interna da Câmara Municipal de Floresta do Araguaia-PA.

INTERESSADO: Presidência da Câmara.

ASSUNTO: Processo Licitatório.

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 003/2025.

OBJETO: Empresa para Prestar Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica na Área de Licitação e Contratos, a ser prestada exclusivamente a Câmara Municipal de Floresta do Araguaia.

FUNDAMENTO: Art. 74, Inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Atendendo a vossa solicitação, quanto à efetivação de processo licitatório, visando à contratação de uma Empresa para Prestar Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica na Área de Licitação e Contratos, a ser prestada exclusivamente a Câmara Municipal de Floresta do Araguaia. Exercício 2025. Temos a informar o seguinte:

Neste município, bem como nesta região, é notória a escassez de empresas especializadas no ramo de direito público para Assessoria Administrativa e Assessoria Parlamentar, pelo que só foi encontrada uma empresa, que a custos razoáveis, atende às necessidades objeto da pretensa contratação.

Com efeito, esta empresa possui como responsável para a execução direta da assessoria junto a esta Casa de Lei o Advogado **BRUCE ADAMS DOS SANTOS BARROS**, devidamente habilitado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/PA, sob o n. 24.528, CPF 925.711.312-49, portanto, contando com vários anos de experiência profissional devidamente comprovada.

Somado a isso, ou seja, credibilidade da empresa contratada e o profissional por aquela indicada como responsável pela execução direta da assessoria, temos que este preenche os requisitos necessários à contratação, pois, aquele como já declinado em razões de escolha da empresa



089
of

Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
Poder Legislativo

demonstrou documentalmente notório conhecimento Técnico para os serviços a serem desempenhados a esta Casa de Leis.

Isto se afirmar considerando ser o Profissional responsável pela Empresa, que ficará, em sendo esta acolhida pelo Presidente, como executor direto da Assessoria e Consultoria a esta Casa de Leis, ele dispõe de graduações específicas para o melhor desempenho da atividade contratada.

Aliado ao notório saber especializado, como ao norte exposto, recai positivamente sobre a empresa indicada à contratação e ao profissional por ela indicada no assessoramento da Casa de Leis, o requisito confiança por parte desta Administração, preenchendo assim, o requisito subjetivo para a contratação, pois, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A esse respeito já ponderou o Supremo Tribunal Federal no AP AP 348 / SC - SANTA CATARINA, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento: 15/12/2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno:

"(...) Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso



0308

Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
Poder Legislativo

concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração”

Nesses termos a empresa acima citada e o profissional a ela vinculado, atende perfeitamente às necessidades deste legislativo, dada as suas experiências no ramo da administração e gestão pública.

E em face do princípio da legalidade, moralidade e eficiência dos atos administrativos, tem-se que a contratação da mesma encontra guarida na legislação pátria, conforme dispositivos contidos no Art. 74, Inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/202, que assim prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

No mesmo diapasão, é o **TCM/PA nos termos da RESOLUÇÃO Nº. 11.495 DE 15 DE MAIO DE 2014**, que segue anexo a este parecer como parte integrante.

À vista do exposto e mais do que dos autos consta, encontramos guarida e fundamentação no texto legal já apontado, podendo dessa



031
g

Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
Poder Legislativo

forma V. Exa. efetivar a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, procedendo a sua competente RATIFICAÇÃO e conclusão do Processo Licitatório.

Salienta e entende por fim está Controladoria que se faça constar expressamente no contrato de prestação de serviços, em sendo homologado o presente, a pessoa do responsável pela assessoria e consultoria a ser executada diretamente a esta Casa de Leis.

S.m.j.

Floresta do Araguaia-PA, 08 de Janeiro de 2025.

Respeitosamente,

Rosania Oliveira dos Santos

ROSANIA OLIVEIRA
DOS
SANTOS:82798532272

Assinado de forma
digital por ROSANIA
OLIVEIRA DOS
SANTOS:82798532272

ROSANIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Controle Interno

Portaria n.º 004/2019